



PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087

**A C Ó R D ã O**

**6ª Turma**

**KA/ek/mh/rm/acj**

**I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. SÚMULA N° 378, II, DO TST.**

A agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. SÚMULA N° 378, II, DO TST.**

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 118 da Lei n° 8.213/91 e contrariedade à Súmula n° 378, II, do TST.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

O provimento do agravo de instrumento não vincula o julgamento do recurso de revista.

Mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional não sanou a contradição indicada quanto à existência ou não da redução da capacidade para o trabalho, premissa fática imprescindível para eventual reforma do acórdão, quanto aos danos materiais, ante o disposto no art. 950 do Código Civil.

Recurso de revista a que se dá provimento.

Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes.



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-8600-20.2007.5.02.0087**, em que é Recorrente **APARECIDA SOCORRO DE ARAUJO** e Recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamante.

A agravante interpôs agravo, com a pretensão de processar o seu agravo de instrumento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

**2 - MÉRITO**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. SÚMULA N° 378, II, DO TST

Conforme relatado, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da parte agravante, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST).

À análise.



**PROCESSO Nº TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO VITALÍCIA**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /ATOS PROCESSUAIS/NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 458 do CPC, 832 da CLT.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual argüição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO/ ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II, /TST.
- violação do(s) art(s). 118 da Lei n.º 8.213/91.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que, diversamente do que consta do v. acórdão, a estabilidade acidentária não está condicionada à comprovação da incapacidade total para o trabalho.

Assim, se a própria decisão recorrida reconheceu que a doença profissional, que acometeu a recorrente guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, deve se aplicar a SUM/TST n.º 378, II, em relação à estabilidade acidentária.

Consta do v. Acórdão:

*É verdade que a percepção do auxílio-doença acidentário é prescindível quando constatada, após a dispensa, a existência de incapacidade laboral decorrente do contrato de trabalho (Súmula 378, II, in fine, do TST). Contudo, aqui nem mesmo com base nesse entendimento é possível falar em estabilidade provisória.*

*Com efeito, a prova técnica pericial (fls.132/140) demonstrou que a obreira, embora portadora de bursite e de epicondilite*



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

*no membro superior direito, não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o que, aliás, está em consonância com o depoimento pessoal por ela prestado, quando admitiu em juízo ter condições para arrumar a casa e lavar manualmente as roupas (fl.213). Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido de que houve "redução da capacidade laboral" guarda pertinência com o pedido de reparação de danos. Para fins de concessão da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91 é necessário que haja "incapacidade total para o trabalho" (requisito para concessão do auxílio-doença comum ou acidentário), condição não experimentada pela reclamante.*

*Nada a reformar.*

*1.2- danos morais*

*O apelo prospera nesse ponto.*

*De fato, a prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial de fls. 132/140, concluiu pela existência de nexos causal entre as doenças que reduziram a capacidade laboral da reclamante (bursite e epicondilite no membro superior direito) e as atividades por ela desempenhadas de 1989 a 2005 no banco reclamado (função de caixa).*

*(...) (grifos nos originais).*

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas o aresto transcrito não demonstra divergência específica à hipótese sub iudice, porque não trata da questão da incapacidade total, o mesmo se dá em relação à SUM/TST n.º 378.

Desta forma, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula n.º 296 da C. Corte Superior.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL/ DOENÇA OCUPACIONAL.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF.
- violação do(s) art(s). 186, 927 e 950 do CC.
- divergência jurisprudencial.

**Consta do v. Acórdão:**

*Nesse particular o apelo não merece acolhimento, primeiro porque a reclamante não provou a existência de gastos com despesas médicas, segundo porque o laudo de fls. 132/140 não menciona a necessidade de tratamento médico.*

*O pedido de pensão mensal vitalícia também improcede, uma vez que a autora não se encontra incapacitada para o*



**PROCESSO Nº TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

*trabalho, circunstância esta evidenciada não só em seu depoimento, mas também no fato de que não obteve qualquer afastamento previdenciário. (grifos nos originais).*

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação dos artigos 186, 927 e 950 do CC e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, X, 7º, XXVIII, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

*Desse modo, considerando a extensão do dano (a obreira não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho), e tendo em vista a condição econômica do reclamado (Itaú Unibanco), arbitro a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que, a meu ver, cumpre não só a finalidade de permitir ao lesado a justa satisfação compensatória pelo sofrimento que o dano lhe infligiu, mas também a função pedagógica da pena. (grifo nos originais).*

É insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, os valores fixados, uma vez que amparados nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à grave situação descrita nos autos. Obstada, por consequência, a análise de eventual ofensa aos artigos 1º, III, 5º e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Despicienda a análise da jurisprudência apta ao confronto de teses, uma vez que o exame da especificidade das teses nela contida, nos termos em que estabelece a Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente demandaria a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que, reitero-se, não se compatibiliza com a análise de recurso de natureza extraordinária.”

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, a parte não conseguiu infirmar a decisão agravada, a qual se mantém pelos próprios fundamentos.

O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (*per relationem*) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional.

O recurso de revista tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência trabalhista, ou seja, está voltado precipuamente para a proteção do direito objetivo. Por meio dele, o TST somente pode decidir qual enquadramento jurídico deve prevalecer na solução da lide, pacificando a interpretação da legislação federal e constitucional (art. 896, a e c, e §§ 2º e 6º, da CLT), bem como da legislação estadual, da convenção coletiva, do acordo coletivo, da sentença normativa ou do



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

regulamento empresarial que excedam a área de jurisdição do TRT (art. 896, b, da CLT). O recurso de revista tem devolução restrita, significando isso que autoriza o exame da matéria impugnada apenas sob o enfoque eminentemente de direito, vedado o reexame de fatos e provas (Súmula n° 126 do TST) ou o pronunciamento sobre aquilo que não tenha sido analisado explicitamente pelo TRT (Súmula n° 297 do TST), e fica cumprida a missão constitucional da Corte Superior quando pacificada a matéria por meio de súmula, orientação jurisprudencial ou iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula n° 333 do TST).

Destaca-se ainda que o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, e não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos; o art. 896, § 5º, da CLT, que limita as hipóteses de decisão monocrática para denegar seguimento a recurso de revista, destina-se ao relator do recurso de revista no TST, e não ao TRT.

Por outro lado, também fica afastada a eventual nulidade da decisão agravada por cerceamento do direito de defesa ou por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo de mérito, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento tem efeito que permite a devolução da matéria impugnada ao TST, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo que justifique a declaração de nulidade (art. 794 da CLT). Justamente por isso, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório (OJ n° 377 da SBDI-1 do TST) ou sua anulação.

Ficam advertidas as partes para as penalidades previstas em lei, dirigidas aos que se utilizam abusivamente dos meios recursais disponíveis (art. 557, § 2º, do CPC).

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (grifos originais)

A reclamante insurge-se contra essa decisão e diz que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento. Reitera seus argumentos quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, diz que a decisão do Regional, que indeferiu o pedido de estabilidade provisória, sob o fundamento de que não houve o afastamento superior a 15 dias pelo INSS e que, embora tenha ficado demonstrada doença ocupacional, a reclamante não ficou totalmente incapacitada para o trabalho, contraria o entendimento da Súmula n° 378, II, do TST. Argumenta ser inaplicável a Súmula n° 126 do TST, uma vez que o fundamento do Regional demonstra a violação dos dispositivos de lei, invocados nas razões recursais (arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, XXXL e LV, 7º, XVIII e 93,



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

IX da Constituição Federal, 927 c/c 186 e 950, do Código Civil, 458, do CPC, 832, da CLT e 118, da Lei n° 8.213/91, e em contrariedade à Súmula n° 378, II, do TST).

À análise.

Ficou consignado nos autos que “a prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial de fls. 132/140, concluiu pela existência denexo causal entre as doenças que reduziram a capacidade laboral da reclamante (bursite e epicondilite no membro superior direito) e as atividades por ela desempenhadas de 1989-a 2005 no banco reclamado (função de caixa)”.

Quanto à pretensão de estabilidade provisória decorrente de doença profissional, ficou decidido:

“Pois bem, no caso sub judice verifica-se que a autora, seja durante o curso do contrato, seja após a sua extinção, não obteve nenhum afastamento junto ao INSS, nem mesmo licença por auxílio-doença comum, o que demonstra, a toda evidência, que não houve intenção deliberada do réu de impedi-la de obter os requisitos exigidos na- Lei 8.213/91.

(...)

É verdade que a percepção do auxílio-doença, acidentário e prescindível quando constatada, após a dispensa, a existência' de incapacidade laboral decorrente do contrato de trabalho (Súmula 378, II, *in fine*, do TST). Contudo, aqui nem mesmo com base nesse entendimento é possível falar em estabilidade provisória.

Com efeito, a prova técnica pericial (fls. 132/ 140) demonstrou que a obreira, embora portadora de bursite e de epicondilite no membro superior direito, não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o que, aliás, está em consonância com o depoimento pessoal por ela prestado, quando admitiu em juízo ter condições para arrumar a casa e lavar manualmente as roupas (fl.213). Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido deque houve “redução da capacidade laboral” guarda pertinência com o pedido de reparação de danos. Para fins de concessão da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91 é necessário que haja “incapacidade total para o trabalho” (requisito para concessão do auxílio-doença comum ou acidentário), condição não experimentada pela reclamante.

Nada a reformar.”

Constata-se que o TRT não reconheceu à reclamante o direito à estabilidade acidentária por dois motivos: a) não houve gozo de benefício previdenciário; b) a perícia médica não concluiu pela incapacidade total para o trabalho.

O art. 118 da lei n.º 8.213/91 estabelece:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa,



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Ao contrário do que entendeu o TRT, não há necessidade de que seja constatada a incapacidade total do reclamante para o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego; basta o acidente de trabalho. Além disso, no caso concreto, foi constatada a incapacidade parcial.

No caso dos autos, está superada a discussão do enquadramento da doença que acomete a reclamante como acidente de trabalho, pois essa a conclusão do TRT, mediante análise de prova, não foi impugnada pelo reclamado.

Por outro lado, dispõe a Súmula n° 378, II, do TST:

“São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”

A exceção prevista nesse item da Súmula n° 378 do TST ficou configurada, já que nestes autos foi comprovada a doença ocupacional e o nexos de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nesses termos, o indeferimento do pedido relativo à garantia provisória no emprego violou o art. 118 da Lei n° 8.213/91, e contrariou a Súmula n° 378, II, do TST.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento.

## **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087

## 2. MÉRITO

2.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 378, II, DO TST

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /ATOS PROCESSUAIS/NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 458 do CPC, 832 da CLT.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual argüição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO/ ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II, /TST.
- violação do(s) art(s). 118 da Lei n.º 8.213/91.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que, diversamente do que consta do v. acórdão, a estabilidade acidentária não está condicionada à comprovação da incapacidade total para o trabalho.

Assim, se a própria decisão recorrida reconheceu que a doença profissional, que acometeu a recorrente guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, deve se aplicar a SUM/TST n.º 378, II, em relação à estabilidade acidentária.

Consta do v. Acórdão:

*É verdade que a percepção do auxílio-doença acidentário é prescindível quando constatada, após a dispensa, a existência de incapacidade laboral decorrente do contrato de trabalho (Súmula 378, II, in fine, do TST). Contudo, aqui nem mesmo*



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

*com base nesse entendimento é possível falar em estabilidade provisória.*

*Com efeito, a prova técnica pericial (fls.132/140) demonstrou que a obreira, embora portadora de bursite e de epicondilite no membro superior direito, não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o que, aliás, está em consonância com o depoimento pessoal por ela prestado, quando admitiu em juízo ter condições para arrumar a casa e lavar manualmente as roupas (fl.213). Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido de que houve "redução da capacidade laboral" guarda pertinência com o pedido de reparação de danos. Para fins de concessão da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91 é necessário que haja "incapacidade total para o trabalho" (requisito para concessão do auxílio-doença comum ou acidentário), condição não experimentada pela reclamante.*

*Nada a reformar.*

*1.2- danos morais*

*O apelo prospera nesse ponto.*

*De fato, a prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial de fls. 132/140, concluiu pela existência de nexo causal entre as doenças que reduziram a capacidade laboral da reclamante (bursite e epicondilite no membro superior direito) e as atividades por ela desempenhadas de 1989 a 2005 no banco reclamado (função de caixa).*

*(...) (grifos nos originais).*

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas o aresto transcrito não demonstra divergência específica à hipótese sub judice, porque não trata da questão da incapacidade total, o mesmo se dá em relação à SUM/TST n.º 378.

Desta forma, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula n° 296 da C. Corte Superior.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL/ DOENÇA OCUPACIONAL.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF.
- violação do(s) art(s). 186, 927 e 950 do CC.
- divergência jurisprudencial.

**Consta do v. Acórdão:**

*Nesse particular o apelo não merece acolhimento, primeiro porque a reclamante não provou a existência de gastos com*



**PROCESSO Nº TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

*despesas médicas, segundo porque o laudo de fls. 132/140 não menciona a necessidade de tratamento médico.*

*O pedido de pensão mensal vitalícia também improcede, uma vez que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, circunstância esta evidenciada não só em seu depoimento, mas também no fato de que não obteve qualquer afastamento previdenciário. (grifos nos originais).*

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação dos artigos 186, 927 e 950 do CC e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, X, 7º, XXVIII, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

*Desse modo, considerando a extensão do dano (a obreira não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho), e tendo em vista a condição econômica do reclamado (Itaú Unibanco), arbitro a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que, a meu ver, cumpre não só a finalidade de permitir ao lesado a justa satisfação compensatória pelo sofrimento que o dano lhe infligiu, mas também a função pedagógica da pena. (grifo nos originais).*

É insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, os valores fixados, uma vez que amparados nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à grave situação descrita nos autos. Obstada, por consequência, a análise de eventual ofensa aos artigos 1º, III, 5º e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Despicienda a análise da jurisprudência apta ao confronto de teses, uma vez que o exame da especificidade das teses nela contida, nos termos em que estabelece a Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente demandaria a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que, reitero-se, não se compatibiliza com a análise de recurso de natureza extraordinária.”

No agravo de instrumento, a agravante reitera seus argumentos, com relação à pretensão de estabilidade provisória. Diz que a decisão do Regional, que indeferiu o pedido de estabilidade provisória, sob o fundamento de que não houve o afastamento superior a 15 dias pelo INSS e que, embora tenha ficado demonstrada doença



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

ocupacional, a reclamante não ficou totalmente incapacitada para o trabalho, contraria o entendimento da Súmula n° 378, II, do TST e viola o art. 118 da Lei n° 8.213/91. Argumenta ser inaplicável a Súmula n° 126 do TST, uma vez que o fundamento do Regional demonstra a violação dos dispositivos de lei, invocados nas razões recursais.

À análise.

Ficou consignado nos autos que "a prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial de fls. 132/140, concluiu pela existência denexo causal entre as doenças que reduziram a capacidade laboral da reclamante (bursite e epicondilite no membro superior direito) e as atividades por ela desempenhadas de 1989-a 2005 no banco reclamado (função de caixa)".

Quanto à pretensão de estabilidade provisória decorrente de doença profissional, ficou decidido:

"Pois bem, no caso sub judice verifica-se que a autora, seja durante o curso do contrato, seja após a sua extinção, não obteve nenhum afastamento junto ao INSS, nem mesmo licença por auxílio-doença comum, o que demonstra, a toda evidência, que não houve intenção deliberada do réu de impedi-la de obter os requisitos exigidos na- Lei 8.213/91.

(...)

É verdade que a percepção do auxílio-doença, acidentário e prescindível quando constatada, após a dispensa, a existência' de incapacidade laboral decorrente do contrato de trabalho (Súmula 378, II, *in fine*, do TST). Contudo, aqui nem mesmo com base nesse entendimento é possível falar em estabilidade provisória.

Com efeito, a prova técnica pericial (fls. 132/ 140) demonstrou que a obreira, embora portadora de bursite e de epicondilite no membro superior direito, não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o que, aliás, está em consonância com o depoimento pessoal por ela prestado, quando admitiu em juízo ter condições para arrumar a casa e lavar manualmente as roupas (fl.213). Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido deque houve "redução da capacidade laboral" guarda pertinência com o pedido de reparação de danos. Para fins de concessão da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91 é necessário que haja "incapacidade total para o trabalho" (requisito para concessão do auxílio-doença comum ou acidentário), condição não experimentada pela reclamante.

Nada a reformar."

Constata-se que o TRT não reconheceu à reclamante o direito à estabilidade acidentária por dois motivos: a) não houve gozo de benefício previdenciário; b) a perícia médica não concluiu pela incapacidade total para o trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

O art. 118 da lei n° 8.213/91 estabelece:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Ao contrário do que entendeu o TRT, não há necessidade de que seja constatada a incapacidade total do reclamante para o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego; basta o acidente de trabalho. Além disso, no caso concreto, foi constatada a incapacidade parcial.

No caso dos autos, está superada a discussão do enquadramento da doença que acomete a reclamante como acidente de trabalho, pois essa a conclusão do TRT, mediante análise de prova, não foi infirmada pelo reclamado.

Por outro lado, dispõe a Súmula n.º 378, II, do TST:

“São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”

A exceção prevista nesse item da Súmula n.º 378 do TST ficou configurada, já que nestes autos foi comprovada a doença ocupacional e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nesses termos, o indeferimento do pedido relativo à garantia provisória no emprego provavelmente violou o art. 118 da Lei n° 8.213/91, e contrariou a Súmula n° 378, II, do TST.

Pelo exposto, afasto o óbice da decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087

### III - RECURSO DE REVISTA

#### 1. CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO

A reclamante argui a nulidade do acórdão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, foi omissa na análise das seguintes questões:

a) segundo o art. 118 da Lei n° 8.212/91, e ainda conforme o entendimento da Súmula n° 378, para o direito à estabilidade acidentária, em caso de doença profissional, não é necessária a incapacidade total do empregado ou a percepção de benefício previdenciário; afirma que não houve indicação clara e precisa dos pressupostos fáticos e jurídicos da improcedência da ação;

b) consideração das provas produzidas, em especial os espelhos de ponto, para verificação dos períodos de efetiva incapacidade laborativa da reclamante;

c) determinação de apuração de custos com plano de saúde mediante liquidação de sentença, na medida em que foram assumidos somente após a distribuição da demanda;

**Afirma a reclamante, ainda, que houve contradição no julgado, pois "relativamente à pensão por danos materiais, o v. acórdão (...) não obstante consigne ter ocorrido dano (redução da capacidade laborativa) com base no laudo pericial que assim o reconheceu, negou a reparação correspondente por consignar que não houve incapacidade laborativa."**

Alega violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC/73 e 93, IX, da Constituição Federal.

À análise.

Em relação ao item **a**, constou do acórdão embargado (fl. 552):



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

É verdade que a percepção do auxílio-doença acidentário é prescindível quando constatada, após a dispensa, a existência de incapacidade laboral decorrente do contrato de trabalho (Súmula 378, II, *in fine*, do TST). Contudo, aqui nem mesmo com base nesse entendimento é possível falar em estabilidade provisória.

Com efeito, a prova técnica pericial (fls.132/140) demonstrou que a obreira, embora portadora de bursite e de epicondilite no membro superior direito, não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o que, aliás, está em consonância com o depoimento pessoal por ela prestado, quando admitiu em juízo ter condições para arrumar a casa e lavar manualmente as roupas (fl.213). Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido de que houve “*redução da capacidade laboral*” guarda pertinência com o pedido de reparação de danos. Para fins de concessão da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91 é necessário que haja “*incapacidade total para o trabalho*” (requisito para concessão do auxílio-doença comum ou acidentário), condição não experimentada pela reclamante.

A decisão foi complementada pela de fl. 565:

Com efeito, o v. Acórdão adotou tese expressa de que a obreira não é portadora de incapacidade para o trabalho, portanto não faz jus a afastamento junto ao INSS.

Por essa objetiva razão (inexistência de incapacidade para o trabalho, parcial ou total), a despeito de que tenha sido vítima de doença ligada ao trabalho, a obreira não faz jus a estabilidade no emprego e, muito menos, a pensão mensal vitalícia, pois se não há incapacidade para o trabalho, então não há, falar em estabilidade nem em pensão.

Quanto ao item **b**, conforme demonstram os trechos acima transcritos, o Regional decidiu a questão com base na prova pericial, segundo a qual, a reclamante não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o que está em consonância com o depoimento pessoal por ela prestado, quando admitiu em juízo ter condições para arrumar a casa e lavar manualmente as roupas.

Em relação ao item c, constou do acórdão embargado o seguinte (fl. 553):

Nesse particular o apelo não merece acolhimento, primeiro porque a reclamante não provou a existência de gastos com despesas médicas, segundo porque o laudo de fls. 132/140 não menciona a necessidade de tratamento médico.

O pedido de pensão mensal vitalícia também improcede, uma vez que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, circunstância esta evidenciada não só em seu depoimento, mas também no fato de que não obteve qualquer afastamento previdenciário.

Nada a reformar.



**PROCESSO Nº TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

Constata-se, pois que a Corte regional fundamentou sua decisão de forma clara, embora adotando tese contrária aos interesses da reclamante. Essa situação, entretanto, não configura negativa de prestação jurisdicional.

**No entanto, tem razão a embargante no que se refere à contradição apontada. De fato, o Regional, na análise do tópico relativo à estabilidade acidentária, afirma que o laudo pericial concluiu que houve redução da capacidade laboral, mas indeferiu o pedido sob o fundamento de que seria necessária a incapacidade total para o trabalho, condição não experimentada pela reclamante. No entanto, opostos embargos de declaração, consignou aquela Corte que a reclamante não fazia jus à estabilidade acidentária porque não houve incapacidade total ou parcial para o trabalho.**

Eis os trechos da decisão (fls. 552 e 565):

É verdade que a percepção do auxílio-doença acidentário é prescindível quando constatada, após a dispensa, a existência de incapacidade laboral decorrente do contrato de trabalho (Súmula 378, II, *in fine*, do TST). Contudo, aqui nem mesmo com base nesse entendimento é possível falar em estabilidade provisória.

Com efeito, a prova técnica pericial (fls.132/140) demonstrou que a obreira, embora portadora de bursite e de epicondilite no membro superior direito, não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o que, aliás, está em consonância com o depoimento pessoal por ela prestado, quando admitiu em juízo ter condições para arrumar a casa e lavar manualmente as roupas (fl.213). Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido de que houve “*redução da capacidade laboral*” guarda pertinência com o pedido de reparação de danos. Para fins de concessão da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91 é necessário que haja “*incapacidade total para o trabalho*” (requisito para concessão do auxílio-doença comum ou acidentário), condição não experimentada pela reclamante.

Com efeito, o v. Acórdão adotou tese expressa de que a obreira não é portadora de incapacidade para o trabalho, portanto não faz jus a afastamento junto ao INSS.

Por essa objetiva razão (inexistência de incapacidade para o trabalho, parcial ou total), a despeito de que tenha sido vítima de doença ligada ao trabalho, a obreira não faz jus a estabilidade no emprego e, muito menos, a pensão mensal vitalícia, pois se não há incapacidade para o trabalho, então não há, falar em estabilidade nem em pensão.



PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087

Constata-se, pois, que, não obstante a oposição dos embargos de declaração pela reclamante, o Regional não sanou a contradição indicada quanto à existência ou não da redução da capacidade para o trabalho, premissa fática imprescindível para eventual reforma do acórdão, quanto aos danos materiais, ante o disposto no art. 950 do Código Civil.

Conheço do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC/73 (489, II, do CPC/2015) e 93, IX, da Constituição da República.

## **2. MÉRITO**

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II do CPC/73 (489, II, do CPC/2015) e 93, IX, da Constituição da República, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração pelo Tribunal Regional, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que seja sanada a contradição quanto à incapacidade para da reclamante para o trabalho. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes.

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO", por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II do CPC/73 (489, II, do CPC/2015) e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão



**PROCESSO N° TST-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

proferido em embargos de declaração pelo Tribunal Regional, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que seja sanada a contradição quanto à incapacidade da reclamante para o trabalho. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**